



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Reitoria

PORTARIA NORMATIVA Nº 818/REITORIA/UNILAB, DE 08 DE JUNHO DE 2026

Reedita a Portaria Reitoria/UNILAB nº 750, de 7 de agosto de 2025, que estabelece procedimentos para aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB).

O REITOR DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e o Decreto Presidencial de 05 de maio de 2025, publicado no DOU de 06 de maio de 2025, Edição: 83, Seção 2, Página 1 Considerando o disposto na [Lei 14.133, de 1º de abril de 2021](#), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e o que consta no Processo nº **23282.008760/2024-27**, resolve:

Art. 1º Reedita a Portaria Reitoria/UNILAB nº 750, de 7 de agosto de 2025, que estabelece procedimentos, no âmbito da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), para aplicação das penalidades previstas no art. 156 da [Lei 14.133, de 1º de abril de 2021](#), por prática de infrações previstas no art. 155 da referida lei, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Portaria, equipara-se a contrato qualquer outro instrumento hábil que o substituir na forma da lei e os ajustes decorrentes dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações definidos no art. 78 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Será denominada de contratado a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que tenha contraído, por meio de instrumento mencionado no *caput*, as obrigações a que este se refere.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, será considerado licitante qualquer pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os contratados e os licitantes que incidirem nas condutas definidas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sobretudo em seu art. 155, no instrumento convocatório ou no contrato, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme definido na mencionada Lei, no instrumento convocatório ou no contrato:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo máximo de 03 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que da infração provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 5º É delegada a competência ao Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura, nos termos do art. 12 da [Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), para avaliar e decidir sobre aplicação de penalidades em processos atinentes a sanções decorrentes de irregularidades cometidas em procedimentos de contratação e na execução de contratos administrativos, previstas nos incisos I, II, e III do *caput* do art. 4º desta Portaria e nos termos do art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme disposições contidas em ato normativo emitido pela Reitoria.

Art. 6º Compete ao Reitor:

§ 1º Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do *caput* do art. 4º desta Portaria, que será precedida de análise jurídica.

§ 2º Decidir o recurso interposto contra as penalidades aplicadas pelo Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura, caso este não reconsidere sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INICIAIS

Art. 7º Fica instituída a Comissão de Sanções Administrativas (CSA), que será composta de 02 (dois) ou mais servidores estáveis e instituída mediante ato normativo emitido pela Reitoria para um período de 2

(dois) anos, prorrogáveis por igual período, e atuará por, pelo menos, 4 (quatro) horas semanais na realização de suas atividades.

§ 1º A Comissão ficará responsável pela análise dos fatos e circunstâncias conhecidos e da defesa escrita e provas apresentadas pela empresa licitante ou contratada, para posterior elaboração de parecer final a ser submetido à autoridade competente.

§ 2º A CSA será presidida pela chefia da unidade responsável pela temática no âmbito da área de contratações, que ficará responsável pela:

a) Instauração de processo de responsabilização quando identificada a ocorrência de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 4º desta Portaria, no que couber;

b) Notificação do licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

c) Acompanhamento da comunicação com a empresa notificada e juntada da documentação requerida na notificação; e

d) Cadastro das eventuais sanções aplicadas nos respectivos sistemas do Governo Federal.

§ 3º A notificação do responsável para apresentação de defesa prévia poderá ser feita por qualquer meio admitido em direito, inclusive por via eletrônica, ou qualquer outro método de notificação previsto no contrato firmado pelas partes.

§ 4º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação.

§ 5º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 8º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art.

4º desta Portaria poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa, prevista no inciso II do *caput* do mesmo artigo.

Art. 9º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, observado o disposto no art. 17 desta Portaria.

Parágrafo único. No caso de a garantia apresentada ter sido realizada por instituição financeira ou empresa de seguro, esta deverá ser previamente comunicada, pela equipe de gestão e fiscalização do contrato, quanto à instauração de procedimento administrativo.

Art. 10. A aplicação das sanções previstas no art. 4º desta Portaria não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral de eventual dano causado à Administração Pública.

Art. 11. Os prazos referentes às penalidades aplicadas aos licitantes/contratados, para todos os efeitos, serão contados a partir da data do registro realizado pela Administração no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou sistema equivalente.

Parágrafo único. Mediante eventual indisponibilidade do PNCP, deverá ser realizado registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 12. Qualquer contratação realizada pela UNILAB, seja por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como por adesão a ata de registro de preços, deverá prever, no instrumento convocatório e/ou no contrato, a aplicação de penalidade de multa administrativa nos casos de descumprimento de obrigação contratual, principal ou acessória, atraso e inexecução parcial ou total do objeto contratado e, ainda, as seguintes disposições:

I - prazos para adimplemento da obrigação;

II - sanções cabíveis em caso de descumprimento do prazo de adimplemento da obrigação principal e de descumprimento de obrigações contratuais acessórias, como atraso na apresentação da garantia contratual original e do seu eventual reforço ou sua renovação, atraso no pagamento de salários, INSS, FGTS, vale-alimentação, vale-transporte e outras obrigações nos contratos de terceirização de mão de obra, bem como qualquer outra obrigação cabível, a depender do objeto e das peculiaridades da contratação.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 13. Os prazos para execução do objeto contratual por parte do contratado serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual ou legal em sentido contrário.

Art. 14. A contagem do prazo para execução do objeto contratual fluirá a partir da data de início constante da ordem de serviço ou documento equivalente.

Art. 15. A contagem do período de atraso na execução do objeto será realizada a partir do 1º (primeiro dia) subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da advertência

Art. 16. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no

inciso I do *caput* do art. 155 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 1º A penalidade de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a pena de multa, vedada sua cumulação com as demais sanções.

§ 2º A penalidade de advertência somente terá cabimento durante a vigência do contrato.

Seção II

Das Multas

Art. 17. Observada a ordem abaixo estabelecida, o valor da multa aplicada será:

I - descontado dos pagamentos devidos pela Administração (glosa);

II - recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU);

III - descontado do valor da garantia prestada (caso exigida).

§ 1º Após o registro da penalidade, nos termos do art. 11 desta Portaria, e inexistindo pagamentos devidos pela Administração, o contratado será notificado pela equipe de gestão e fiscalização do contrato para proceder ao recolhimento do respectivo valor por intermédio de GRU, no prazo de 20 (vinte) dias após sua emissão.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem que haja o pagamento da multa aplicada e havendo garantia prestada na forma do art. 96 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a equipe de gestão e fiscalização de contrato notificará a seguradora ou a fiadora para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública.

§ 3º É obrigação da equipe de gestão e fiscalização de contrato observar os termos das apólices de seguro-garantia e instrumentos congêneres e proceder à notificação formal da seguradora ou fiadora, nos

termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Cabe à equipe de gestão e fiscalização de contrato, quando solicitado pela Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura, promover a atualização do valor total do débito, já calculado e não recolhido, para efeito de correção monetária e juros.

§ 5º Não ocorrendo a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos nesta Portaria, deverão ser adotados os procedimentos descritos no Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017, em especial o art. 2º, antes do envio do processo para inscrição em dívida ativa.

§ 6º Ocorrendo situação prevista no § 5º, a equipe de gestão e fiscalização do contrato deverá comunicar ao devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e fornecer todas as informações pertinentes ao débito.

§ 7º A notificação expedida, a qual se refere o § 6º, por via postal ou telegráfica, incluindo comunicação com confirmação por e-mail, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, será considerada entregue após 15 (quinze) dias da expedição.

§ 8º Após decorrido o prazo a que se refere o § 7º, a equipe de gestão e fiscalização do contrato deverá realizar comunicação à unidade responsável pelo controle de contatos administrativos para ciência, a qual enviará à Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura para inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), devendo tal inclusão ocorrer no prazo de 30 (trinta dias) após a expedição da notificação de que trata o § 6º.

§ 9º Não ocorrendo a quitação dos valores devidos após os procedimentos descritos nos §§ 1º ao 8º deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias corridos, serão oficiadas as instâncias jurídicas competentes, para que adotem as medidas pertinentes.

§ 10. A existência de registro no CADIN constitui fator impeditivo para a realização de contratações, realização de operações de crédito e concessão de incentivos.

Art. 18. Ficam dispensados a formalização em processo, o registro contábil e a cobrança administrativa dos débitos de que trata esta portaria no casos em que a soma dos valores atribuídos ao contratado, sem juros ou atualizações, for considerada irrisória, o que será verificado após a realização dos cálculos pertinentes pela equipe de gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º Para os fins desta Portaria, será considerado irrisório o valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em analogia aos critérios de débitos de pequeno valor para fins de registro em cadastro informativo, conforme o disposto na Portaria PGFN/MF nº 819, de 27 de julho de 2023.

§ 2º Compete à equipe de gestão e fiscalização de contrato identificar e certificar a hipótese de que trata este artigo, bem como acompanhar as penalidades de multa que tiverem seu processamento dispensado na forma do *caput*, a fim de formalizar o processo de aplicação de penalidade, caso o limite definido no § 1º seja ultrapassado.

§ 3º Fica delegado à autoridade competente, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a competência de dispensar a tramitação, o registro e a cobrança da penalidade de multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 4º desta Portaria.

§ 4º A suspensão da cobrança da penalidade de multa será comunicada ao contratado pela equipe de gestão e fiscalização de contrato, preferencialmente por via eletrônica.

Subseção I

Da multa por atraso no cumprimento de obrigações contratuais

Art. 19. A multa moratória é a sanção pecuniária que será imposta ao contratado que entregar o objeto ou executar o serviço contratado de forma integral, porém com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no contrato. O percentual e a forma de cálculo da multa serão definidos no instrumento convocatório, considerando a natureza e a complexidade do serviço.

§ 1º O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do instrumento convocatório e/ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado mediante contratação direta, podendo ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Constatado o atraso na entrega de bens ou na execução de serviços, o gestor do contrato deverá iniciar a instrução da procedimentos para apuração de irregularidades, após o cálculo do valor pela equipe de gestão e fiscalização, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Após o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a unidade gestora do contrato deverá notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar, em manifestação fundamentada, se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, nos termos do § 1º do art. 22 desta Portaria, observado o § 3º do art. 21.

Art. 20. Considera-se atraso injustificado a não apresentação, pelo contratado, de argumentos e documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega ou a prestação do serviço.

Art. 21. A autoridade competente decidirá sobre a manutenção do contrato ou sua extinção, após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, com base em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 1º A Administração, a seu critério, de forma fundamentada, poderá extinguir o contrato a qualquer tempo, observadas as disposições constantes dos arts. 138 e 139 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Portaria ou na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Caso o contratado entregue parte do objeto em atraso e não

cumpra o restante da obrigação, será aplicada a penalidade de multa moratória, a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e aplicada a penalidade de multa compensatória, a ser calculada sobre a parcela não entregue.

Subseção II

Da multa por inexecução parcial ou total do contrato

Art. 22. A multa compensatória será imposta ao contratado que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato, podendo, nesses casos, a UNILAB rescindir unilateralmente o contrato, observando-se o disposto nos arts. 137 e seguintes da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Caso o atraso na execução do objeto alcance 45 (quarenta e cinco dias) corridos, a equipe de gestão e fiscalização do contrato deverá notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar, em manifestação fundamentada, se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, devendo instruir os autos para análise e deliberação da autoridade competente, para casos de rescisão contratual.

§ 2º A inexecução parcial do objeto do contrato implica a aplicação de multa sobre o valor da parcela não cumprida, nos termos definidos no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os limites legais e os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 4º desta Portaria.

§ 3º A inexecução total do objeto do contrato implica a aplicação de multa, a ser calculada sobre o valor total do contrato, nos termos definidos no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os limites legais e os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 4º desta Portaria.

§ 4º As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas, situação que não se confunde com a descrita no § 3º do art. 21 desta Portaria.

§ 5º A UNILAB exigirá o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória independentemente da demonstração de prejuízos, nos termos do art. 416 do Código Civil.

§ 6º A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

Art. 23. A penalidade de multa compensatória poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 4º, observadas as ressalvas dos §§ 4º e 6º do art. 22, ambos desta Portaria.

Seção III

Do impedimento de licitar e contratar com a União

Art. 24. Ficará impedida de licitar e contratar com a União pelo prazo máximo de 03 (três) anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, o licitante ou contratado que enquadrar-se nas condutas a seguir enumeradas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 4º desta Portaria:

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

II - não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

III - não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

V - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao

interesse coletivo;

VI - dar causa à inexecução total do contrato;

Parágrafo único. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União deverá seguir os trâmites descritos no art. 7º desta Portaria.

Art. 25. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União não poderá ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. O âmbito de alcance dessa penalidade se restringirá à entidade federativa que a aplicou. Dessa forma, o impedimento de licitar ou contratar aplicado pela UNILAB se restringirá apenas à esfera federal.

Seção IV

Da declaração de inidoneidade

Art. 26. A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do *caput* do art. 4º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas a seguir descritas, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos do art. 24 desta Portaria que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção nele referida, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 4º desta Portaria:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 27. Esta penalidade poderá ser aplicada no âmbito de todos os incisos do artigo 155 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a depender do caso concreto, exceto o inciso I, que é exclusivo para advertência.

Art. 28. Em relação à penalidade de declaração de inidoneidade, não há possibilidade de recurso, nos termos do art. 167 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Nesse caso, o contratado terá o direito de pedido de reconsideração, diretamente à autoridade que proferiu a sua penalização. O prazo para interpor o pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da notificação da penalidade, tendo a autoridade o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para proferir a sua decisão, contados a partir do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade será precedida da análise jurídica prevista no § 6º do art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá seguir os trâmites descritos no art. 7º desta Portaria.

Seção V

Da reabilitação

Art. 29. As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou do contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 03 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º Nos casos das condutas de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato e praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, a lei exige que o contratado implante ou aperfeiçoe programas de integridade.

§ 2º No procedimento relativo ao pedido de reabilitação, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

I - ofício à autoridade máxima da UNILAB ou, quando disponível, protocolo de requerimento em sistema próprio da instituição;

II - comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos neste artigo;

III - encaminhamento dos autos à autoridade que aplicou a penalidade, para decisão.

Seção VI

Das condutas irregulares

Art. 30. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato: descumprimento parcial das condições pactuadas na contratação ou do objeto da contratação, decorrente de ato ou omissão do contratado;

II - deixar de entregar documentação exigida para o certame: deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório; entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório; fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório; ou deixar de entregar documentação complementar exigida pelo pregoeiro, pelo operador de dispensa ou pela comissão de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no instrumento convocatório;

III - não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: deixar de assinar o contrato ou a ata de registro de preços, não aceitar/retirar o instrumento equivalente ou não fornecer os documentos necessários para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação ou da execução do objeto, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, deixe de entregar amostra no prazo do instrumento convocatório ou que atrase a assinatura do contrato, da ata de registro de preços, o início e/ou conclusão da execução do objeto da licitação;

V - não manter a proposta: ausência de envio da proposta, bem como a recusa do envio de seu detalhamento ou de planilha de custos, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta após o encerramento da etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

VI - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;

VII - dar causa à inexecução total do contrato: descumprimento total das condições pactuadas na contratação ou do objeto da contratação, decorrente de ato ou omissão do contratado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para

o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato: apresentação de um documento falso ou adulterado, público ou privado, no todo ou em parte, durante a licitação ou na execução do contrato, apresentando informação que não coincida com a realidade ou a situação concreta, real ou efetiva;

IX - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza: prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório; ação em conluio ou em desconformidade com a lei; indução deliberada a erro no julgamento; prestação falsa de informações; apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original;

X - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: prática de atos que possam frustrar os objetivos descritos no art. 11 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: prática de atos mencionados no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 31. No âmbito da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), o licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente quando da ocorrência das infrações a seguir relacionadas:

Item	Infração	Penalidade
------	----------	------------

I	Dar causa à inexecução parcial do contrato, com falta leve, assim entendida como aquela que não acarrete prejuízo significativo à execução do objeto, à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;	Advertência, com possibilidade de aplicação de multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato;
II	Deixar de entregar documentação exigida para o certame;	Impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 30 (trinta) dias; Pode ser aplicada cumulativamente com multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III	Não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;	Impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 120 (cento e vinte) dias; Recolhimento de garantia da proposta, quando exigida, nos termos do art. 58 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 ; Pode ser aplicada cumulativamente com multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
IV	Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;	Impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 60 (sessenta) dias, além de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato;
V	Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;	Impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 30 (trinta) dias; Pode ser aplicada cumulativamente com multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

VI	Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;	Impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 36 (trinta e seis) meses; Pode ser aplicada cumulativamente com multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
VII	Dar causa à inexecução total do contrato;	Impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 24 (vinte e quatro) meses; Pode ser aplicada cumulativamente com multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
VIII	Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 36 (trinta e seis) meses; Pode ser aplicada cumulativamente com multa, que deverá ser estipulada conforme a gravidade e o prejuízo gerado para a Administração Pública;
IX	Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 36 (trinta e seis) meses; Pode ser aplicada cumulativamente com multa, que deverá ser estipulada conforme a gravidade e o prejuízo gerado para a Administração Pública;
X	Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 48 (quarenta e oito) meses; Pode ser aplicada cumulativamente com multa, que deverá ser estipulada conforme a gravidade e o prejuízo gerado para a Administração Pública;

XI	Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 48 (quarenta e oito) meses; Sem prejuízo de multa a se adequar ao caso concreto;
XII	Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ;	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 60 (sessenta) meses; Sem prejuízo de multa a se quantificar no caso concreto.

Art. 32 Será de responsabilidade do pregoeiro, do operador de dispensa ou da comissão de contratação, no que se refere aos itens II, V, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, o informe à autoridade competente de condutas de licitantes tipificadas como irregulares durante a sessão pública, para possível instauração de processo administrativo de apuração, contendo, no mínimo, os seguintes detalhes:

I - identificação de licitante (razão social e CNPJ);

II - motivo da desclassificação/inabilitação, com especificação do item/grupo de disputa;

III - referência temporal da desclassificação/inabilitação, com data e hora; e

IV - referência da infração, com identificação do item do instrumento convocatório.

Art. 33. A sanção prevista no inciso III do art. 3º será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 da Lei 14133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 34. A sanção prevista no inciso IV do Art. 3º será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 da Lei 14133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

Art. 35. As penalidades previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII da tabela do art. 31 poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, até o limite de 03 (três) anos, quando restar comprovado que:

I - o licitante ou contratado tenha sofrido registro da mesma penalidade no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ou cadastro similar, em reincidência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma, nos 12 (doze) meses que antecederam a data da abertura da sessão pública;

II - o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do instrumento convocatório, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de contratação; ou

IV - o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

Art. 36. As penalidades previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII da tabela do art. 31 poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), uma única vez, após a incidência do previsto no art. 35, quando não tenha havido dano à Administração, e desde que reste devidamente comprovado que a conduta praticada tenha sido decorrente de:

I - falha escusável do licitante ou contratado;

II - apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - apresentação de documentação que não atendeu às exigências do instrumento convocatório, desde que encaminhada de forma equivocada e sem indício de dolo.

Art. 37. A penalidade a que se refere o inciso II da tabela do item 31 será afastada quando a entrega da documentação ocorrer fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente, que:

I - a documentação entregue esteja correta e adequada ao que fora solicitado;

II - o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior à sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação de prazos;

IV - não tenha ocorrido nenhuma hipótese de agravantes prevista no art. 35; e

V - o licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no SICAF em decorrência da prática de quaisquer condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou em contratações ocorridas nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do pregoeiro, do operador de dispensa ou da comissão de contratação a verificação dos eventos ocorridos durante o certame, no que se refere aos itens I, II, III e IV e V, devendo o mesmo comunicar à autoridade competente sobre a possibilidade de afastamento da penalidade, a qual analisará sobre possíveis prejuízos acarretados à Administração para decisão de abertura ou não de processo de apuração de responsabilidade.

Art. 38. Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento de concurso de condutas, aplicar-se-á a pena mais grave.

Art. 39. A aplicação das penas previstas nesta Portaria não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas no instrumento convocatório, no contrato e/ou na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, inclusive por perdas e danos causados à Administração.

Art. 40. Na apuração dos fatos de que trata a presente Portaria, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante ou ao contratado a ampla defesa, o contraditório e o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Parágrafo único. A Administração Pública formará sua convicção com base na livre apreciação dos fatos e das condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade das informações e provas apresentadas pela defesa.

Art. 41. Para aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta portaria, deverá ser instaurado processo administrativo e, no caso das penalidades de impedimento de licitar e de declaração de inidoneidade, o julgamento deve ser conduzido por comissão composta por no mínimo 02 (dois) servidores estáveis, nos termos do *caput* do art. 7º.

CAPÍTULO V

DOS FLUXOS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 42. Os fluxos e procedimentos específicos para aplicação de sanções e demais documentações necessárias estarão disponíveis em Base de Conhecimento SEI, disponibilizada também em sítio eletrônico institucional.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Art. 43. O prazo prescricional, no caso das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, será de 05 (cinco) anos, a partir da ciência da infração pela Administração, podendo ser interrompido ou suspenso nas hipóteses dos incisos I a III do art. 158, § 4º, a seguir dispostas:

I - interrompida pela instauração de processo de responsabilização de penalidades de impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa sumária.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Portaria ou em leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 observarão o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 45. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Portaria ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com

o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 46. A UNILAB deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade, conforme disposto no art. 11 desta Portaria.

Art. 47. Em caso de eventual divergência entre as disposições desta Portaria e aquelas constantes do instrumento convocatório e do contrato administrativo dele decorrente, prevalecerão as disposições do instrumento convocatório e do contrato, em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor a partir da assinatura.

§ 1º As contratações realizadas com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 continuarão a ter procedimentos e critérios de dosimetria de penalidades conforme o estabelecido na referida lei e na Instrução Normativa SA/SG-PR nº 01, de 23 de novembro de 2020.

§ 2º Fica Revogada a [Portaria Reitoria/UNILAB nº 750, de 7 de agosto de 2025](#).

Publicação: [Transparência Ativa](#) em 08 de junho de 2026

Documento assinado eletronicamente sob [fundamentação](#), por:
ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE | Reitor

Data da Assinatura:
08 de junho de 2026 as 18:28 (America/Fortaleza)

Tipo de Documento:
Portaria



[Autenticidade](#)